

GABINETE DO VEREADOR MARCIO TAVARES

PROJETO DE LEI Nº. 261 / 2021

Dispõe sobre a implantação do Programa municipal de Compostagem de resíduos orgânicos, do Município de Manaus e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão no âmbito do Município de Manaus, do Programa municipal de Compostagem de Resíduos orgânicos, visando dar destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos por meio do processo de compostagem.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Ficando vedada, por força desta Lei, a incineração dos resíduos sólidos orgânicos destinados a aterros sanitários no Município de Manaus, exceto nos seguintes casos:

I - calamidade pública;

II - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 4º A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o caput desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais, de acordo com o seguinte cronograma:

I - até 31 de dezembro de 2021, 25% (vinte e cinco por cento) dos resíduos orgânicos devem ser destinados à compostagem;

GABINETE DO VEREADOR MARCIO TAVARES

II – até 31 de dezembro de 2022, 50% (cinquenta por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente destinados à compostagem;

III - até 31 de dezembro de cada ano subsequente dever-se-á aumentar dez pontos percentuais na meta de destinação obrigatória do resíduo orgânico à compostagem, alcançando em 2027 cem por cento dos resíduos orgânicos obrigatoriamente destinados à compostagem.

Art. 5º O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as zonas para realização do Programa municipal de Compostagem que atendam as especificações técnicas.

§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as associações ou cooperativas de catadores e Terceiro Setor.

Parágrafo Único. Entende-se por cooperativas ou associações de catadores de resíduos sólidos orgânicos aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas de oriundas de famílias de baixa renda, que tenham no trabalho cooperado ou associativo sua maior fonte de renda, bem como as entidades do Terceiro Setor.

§ 2º A responsabilidade pelo gerenciamento do Programa municipal de Compostagem será da SEMULSP.

§ 3º Fica autorizado o uso do processo de compostagem em conjunto aos projetos de Hortas Escolares, Hortas Comunitárias, Hortas Industriais e Hortas de Agricultores e para uso nas diversas atividades da SEMMAS.

Art. 6º A SEMULSP, com a finalidade de apoiar o Programa municipal de Compostagem na estruturação e implementação, para fins de ações das atividades, poderá firmar contratos de prestação de serviços para atender os objetivos desta Lei.

1º Compete a SEMULSP:

I - coordenar as atividades;

II - credenciar e descredenciar as cooperativas e associações que integram os serviços da política;

GABINETE DO VEREADOR MARCIO TAVARES

- III** - definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV** - apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas;
- V** - fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;
- VI** - fiscalizar a execução da coleta de materiais provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.
- VII** - fixar cronogramas das ações;
- VIII** - realizar ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade das atividades;
- IX** - dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços prestados;

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação e deverá observar as seguintes diretrizes:

- I** - priorizar uma implementação gradativa e adequada do Programa municipal de Compostagem dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:
 - a) grandes geradores de resíduos alimentares
 - b) resíduos de poda, varrição e jardinagem; e
 - c) resíduos domiciliares.
- II** - observar as determinações e diagnósticos da legislação SEMMAS;
- III** - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos do Município;
- IV** - estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas e associações na gestão dos resíduos sólidos orgânicos;
- V** - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal; e

GABINETE DO VEREADOR MARCIO TAVARES

VI - incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Marcio Tavares
Vereador – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

As associações e cooperativas têm relatado o estado de total penúria em que se encontram em função da crise sanitária que não apenas faz com que seu trabalho seja altamente inseguro como viram cair, em todo o país, a coleta e o recebimento de coleta de resíduos. A situação da oferta é agravada pelo necessário fechamento da maior parte do comércio.

O presente Projeto de Lei visa instituir um programa municipal de compostagem, que é uma técnica de reciclagem do lixo orgânico, transformando-o em adubo natural, a fim de que se tenha uma destinação final ambientalmente adequada, conforme o disposto no art. 3, VII, da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), bem como a Lei 605 - Código Ambiental de Manaus e o DECRETO Nº 1.349, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011 - APROVA o Plano Diretor Municipal de Resíduos Sólidos de Manaus

GABINETE DO VEREADOR MARCIO TAVARES

O Programa tem por finalidade cumprir os preceitos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e prevê a destinação correta dos resíduos recicláveis, retornáveis e reutilizáveis de modo a diminuir gradativamente o volume destinado aos aterros sanitários priorizando a Educação Ambiental e as parcerias entre os entes da Federação e/ou particulares.

O Programa poderá contar com a colaboração de empresas, entidades civis sem fins lucrativos e órgãos públicos diversos, mediante a doação e o transporte de material orgânico tecnicamente apropriado para compostagem.

Pedimos o apoio dos Nobres Pares, por conhecemos a importância do Projeto, devendo o Poder Público priorizar este tipo de ação, por tais motivos, contamos com a aprovação desta iniciativa. Certo de estar oferecendo instrumento importante para sociedade, uma vez que revestida de interesse público.



Marcio Tavares
Vereador – REPUBLICANOS